Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.463 - MG (2019/0025048-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE UBERLANDIA - SJ/MG
INTERES.	:	ELIAMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	VANIA MARIA ALVES COSTA - MG125350
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Uberlândia – MG em relação ao Juízo Federal da 4ª Vara do Juizado Especial de Uberlândia – SJ/MG nos domínios de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a qual pretende a parte autora a restauração de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

De acordo com o Juízo suscitado (e-STJ, fl. 110):

> Observo da análise dos autos que a autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário concedido em decorrência de acidente de trabalho, cessado em 11/10/2016, conforme demonstra o relatório CNIS de fls. 46-49v. (Espécie 91 - Auxílio Doença por Acidente do Trabalho) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
> Tendo por base o disposto no art. 20, I, da Lei n. 8.213/91 e os documentos de fls. 68-90v., é notório o fato de que a incapacidade laborai da requerente é decorrente de acidente de trabalho.
> Conforme reiterados precedentes jurisprudenciais, cabe à Justiça Estadual o julgamento das ações referentes a acidente de trabalho, ainda que versem sobre reajuste ou concessão de benefício com base na legislação previdenciária, em decorrência da parte final do art. 64,1, da Constituição da República.
> Ante o exposto, com amparo no § 1º do art. 64 do CPC e art. 109, I, da CF, ACOLHO a preliminar de mérito alegada pela autarquia previdenciária (fl. 44) e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual.

Do ponto de vista do Juízo suscitante, entretanto (e-STJ, fls. 114-115):

> Extrai-se dos autos que, ao receber a inicial, o Juiz Federal determinou a nomeação de perito para realização de exame pericial (id. 49426572, pg. 03), o que foi realizado em id. 49426643, resultando no laudo de id. 49426663.
> Do referido laudo pericial judicial, consta expressamente as observações do perito de que a lesão que acomete a Requerente advém de doença (id. 49426663, pg. 04, quesito 10) e que esta tem caráter não ocupacional (id.

> 49426663, pg. 04, quesito 11).
> Não obstante, em ação anteriormente ajuizada pela Autora (Autos n. 0002542-09.2013.4.01.3803), a qual tramitou, também, pela 4ª Vara Federal, já havia sido reconhecido o direito da autora a receber o benefício em razão da doença que a acometia (Sentença em id. 49426533, pg. 02-04).
> Deste modo, ainda que o laudo extrajudicial da autarquia previdenciária pressuponha tratar-se de doença laborai, o parecer do perito judicial nomeado para produção da prova técnica vem em sentido contrário e, considerando os princípios da imparcialidade e da especialidade, entendo que, salvo melhor juízo, este se sobrepõe ao laudo unilateral do INSS.

É o relatório.

Registro, inicialmente, que, segundo se infere dos autos, a postulação deduzida pela parte autora diz respeito à restauração do benefício auxilio-doença acidentário (espécie 91), com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme consta da petição inicial às e-STJ, fls. 9-15 e 21.

A definição da competência em razão da matéria é feita, a partir da petição inicial, pela aferição da natureza jurídica da demanda contida no pedido e na causa de pedir.

Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, **como** também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.
> 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.
> [...]
> (AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017)

No caso, o pleito formulado na inicial é de restauração de benefício acidentário, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, aplico à hipótese a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o

relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 66, II, e 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Uberlândia – MG, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator